



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036192-54.2020.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante VOX FROTAS LOCADORA S/A, é apelado MUNICÍPIO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), SILVANA MALANDRINO MOLLO E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

KLEBER LEYSER DE AQUINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 19.418

Apelação nº 1036192-54.2020.8.26.0602

Apelante: **VOX FROTAS LOCADORA S/A**

Apelado: **MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba

Magistrado: Dr. Alexandre de Mello Guerra

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MULTAS DE TRÂNSITO. APELAÇÃO PROVIDA.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Vox Frotas Locadora S/A em face de sentença que julgou improcedente ação de repetição de indébito ajuizada por contra o Município de Sorocaba, visando à nulidade de multas por não indicação de condutor no prazo legal, impostas a pessoa jurídica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de dupla notificação para a imposição de multas por não indicação de condutor, conforme previsto no art. 257, §8º, do CTB e a viabilidade de devolução dos valores pagos em decorrência das multas anuladas por desobediência e esse preceito.

III. Razões de Decidir

3. O CTB exige dupla notificação para a imposição de multa por não indicação de condutor: uma para a autuação da infração e outra para a aplicação da penalidade. 4. A jurisprudência do STJ confirma a necessidade de dupla notificação para multas aplicadas a pessoas jurídicas por não indicação de condutor, o que não foi observado no caso em questão.

IV. Dispositivo e Tese

5. APELAÇÃO PROVIDA, para anulação das multas e devolução dos valores pagos indevidamente. 6. Tese de julgamento: "1. É obrigatória a dupla notificação para multas por não indicação de condutor. 2. A restituição de valores pagos indevidamente é devida, independentemente da destinação dos recursos."

Trata-se de **apelação** interposta por **Vox Frotas Locadora S/A** contra a r. **sentença** (fls. 198/202), proferida nos autos da **AÇÃO DE INDÉBITO**, ajuizada pela apelante em face do **Município de Sorocaba**, que **julgou improcedente** a ação. Pela sucumbência, houve a **condenação** da apelante ao pagamento das custas/despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Alega a apelante no presente recurso (fls. 207/226), em síntese, que impugna multas pela não identificação de condutor impostas a pessoa jurídica. Sustenta que, para a imposição de penalidades e multas de trânsito, é necessária prévia notificação de autuação e de aplicação da pena decorrente da infração, sob pena de prejuízo ao direito de defesa. Defende a necessidade da dupla notificação no caso das multas por não identificação do condutor impostas a pessoa jurídica. Aduz que não há que se falar em multa acessória, mas em multa nova, tendo em vista que as multas em referência decorreram da violação de atos jurídicos distintos. Pede a reforma da r. sentença.

Em contrarrazões (fls. 234/237), alega o apelado, em síntese, que não há necessidade de prévia notificação de autuação quando se trata de multa acessória, como é o caso da multa por não identificação do condutor – NIC. Aduz que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade, não havendo a apelante apresentado provas de irregularidade no processo administrativo. Sustenta que os valores oriundos das multas de trânsito são pagos ao Fundo gerido pela empresa pública URBES, razão pela qual descabe o pedido de repetição de indébito. Pede a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo e recebido, nesta ocasião, no duplo efeito, por este RELATOR, nos termos do artigo 1.012, "caput", do Código de Processo Civil.

Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de **ação de repetição de indébito** ajuizada pela apelante em face do apelado por meio da qual almeja o reconhecimento da **nulidade da aplicação das multas por não indicação de condutor** no prazo legal impostas a pessoa jurídica, nos termos do artigo 257, parágrafo 8º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997)¹, no valor de **R\$ 2.012,24** (dois mil e doze reais e vinte e quatro centavos), uma vez que estas dependem de novos procedimentos de notificação, além dos já realizados quanto à multa principal, o que não foi feito.

A demanda foi **julgada improcedente**, sob o entendimento que todo ato administrativo é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, não tendo a apelante logrado êxito em demonstrar de forma inequívoca que, à época da expedição da notificação não a recebeu.

Contra esta r. sentença insurge-se a apelante nos termos já relatados.

O recurso merece provimento.

¹ Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
(...)

§8º. Após o prazo previsto no parágrafo anterior, **não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica**, será **lavrada nova multa ao proprietário do veículo**, mantida a originada pela infração, **cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses**.

No caso dos autos, a apelante alega que não teria recebido notificação em relação às infrações previstas no artigo 257, parágrafo 8º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997) (já citado na nota de rodapé anterior).

Ocorre que, ao contrário do que entendeu o Juízo “a quo”, conforme se extrai dos autos, não há controvérsia fática que envolva o efetivo recebimento da dupla notificação pela apelante, pois **o próprio apelado admite que não expede notificação referente à infração acessória de “não indicação do condutor”**, mas somente da referida penalidade (fl. 73). Resta, portanto, apenas controvérsia jurídica quanto à necessidade de expedição da referida dupla notificação.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997) exige que a lavratura de auto de infração obedeça a requisitos formais (artigo 280)² e, também, que o infrator seja notificado da imposição da penalidade, mediante a assinatura no auto de infração em flagrante (artigo 280, inciso VI)³ ou por meio de notificação, que neste caso deverá ser expedida no prazo máximo de trinta dias (artigo 281, parágrafo único, inciso II)⁴.

² Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I. tipificação da infração;

II. local, data e hora do cometimento da infração;

III. caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV. o prontuário do condutor, sempre que possível;

V. identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI. assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

³ Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

(...)

VI. assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

⁴ Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

(...)

II. se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

Após aplicada a penalidade, o infrator é notificado para apresentar defesa em 30 dias (artigo 282, parágrafo 4º, do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997)⁵. Caso seja apresentado recurso, será proferida decisão a respeito (artigo 285 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997)⁶.

Para melhor interpretar as disposições legais supra citadas, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que deve haver duas notificações, uma, referente à infração de trânsito, com abertura de prazo para a apresentação de defesa prévia, e outra, de imposição de penalidade.

Nestes termos é a Súmula nº 312, de 11/05/2.005, do C. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Assim, embora as autuações em questão sejam aplicadas cumulativamente com as infrações de trânsito original, razão pela qual não se exige a lavratura de novo auto de infração em relação a elas, é necessário que ocorra a nova notificação do infrator, no caso, da pessoa jurídica proprietária do veículo para o exercício do direito de defesa, antes da aplicação da penalidade, uma vez que a notificação anterior foi referente à infração de trânsito original.

Note-se que a questão foi apreciada no Incidente de

⁵ Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade. (...)

§4º. Da notificação deverá constar a data do término do **prazo para apresentação de recurso** pelo responsável pela infração, que **não será inferior a trinta dias contados da data da notificação da penalidade.** (negritei)

⁶ Art. 285. O **recurso** previsto no art. 283 será interposto **perante a autoridade que impôs a penalidade**, a qual **remetê-lo-á à JARI, que deverá julgá-lo em até trinta dias.** (negritei)

Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000, TEMA nº 13, de 04/02/2.019, da Turma Especial – Direito Público, deste TJ/SP, no qual se reconheceu a desnecessidade da dupla notificação. “Verbis”:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – MULTAS DE TRÂNSITO. Pessoa jurídica. Não indicação do condutor do veículo. Notificação das autuações. CTB, art. 257, §§ 7 e 8º, e 280 e 281. IRDR. Multas por não identificação do condutor – 1. A multa por não indicação do condutor (art. 257 §8º da LF nº 9.503/97) não é uma multa de trânsito, mas uma sanção administrativa acessória por descumprimento da obrigação descrita no §7º; não está sujeita à autuação descrita no art. 280 nem à notificação e prazos do art. 281, que cuidam do processamento da autuação aqui inexistente. A dupla notificação implica em desmedido e desnecessário gravame à sociedade; implica nas despesas inerentes à lavratura da autuação, à expedição da notificação e controle do prazo, no induzimento ao recurso administrativo em cada autuação de trânsito (de que, note-se, a empresa já foi notificada) com o custo administrativo decorrente e na delonga da imputação dos pontos ao infrator, lembrando que a pontuação prescreve em doze meses. Implica no descumprimento previsível do relevante efeito prospectivo da autuação. Somente questões de maior relevo justificariam a desconsideração do §8º do art. 257, em uma interpretação extensiva e em homenagem a uma defesa que de modo algum foi prejudicada – 2. **IRDR. Tese. “Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97 de 23-9-1997 não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257 §7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa”** – 3. Recurso de origem. IRDR. Fixada a tese jurídica no sentido da desnecessidade da lavratura de nova autuação e consequente notificação na sanção pela não indicação de PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO condutor, a ação é mesmo improcedente. As multas foram corretamente aplicadas à autora e são válidas. Incidente julgado. Tese jurídica fixada. Recurso de origem desprovido. **(Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000; Rel. Des. Torres de Carvalho; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Turma Especial – Publico; Data do julgamento: 10/08/2.018; Data de publicação: 05/09/2.018)** (negritei)

Contudo, a tese foi revista no julgamento do Recurso Especial nº 1.925.456/SP, interposto contra o v. acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2187472-23.2017.8.26.0000, submetido ao rito dos recursos repetitivos, TEMA nº 1.097, de 17/12/2.021, do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA – ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008 – **AUTO DE INFRAÇÃO SEM IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR – VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE PESSOA JURÍDICA – NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO – UMA NA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, E OUTRA NA IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE** – CASOS DO ART. 257, § 8º, DO CTB – PRECEDENTES DO STJ – 1. Trata-se de dois **Recursos Especiais**, interpostos pelo Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo - SINDLOC/SP, por Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Cândido da Silva, **contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) 2187472-23.2017.8.26.0000, em que foi fixada a seguinte tese (fls. 824-835): "Os art. 280 e 281 da LF nº 9.503/97, de 23-9-1997, não se aplicam à sanção pela não indicação de condutor prevista no art. 257, § 7º e 8º, assim dispensada a lavratura de autuação e consequente notificação. Tal dispositivo e a Resolução CONTRAN nº 710/17 não ofendem o direito de defesa"** – 2. In casu, busca-se uniformizar o entendimento sobre a necessidade de envio de dupla notificação prevista nos arts. 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) para aplicação da penalidade prevista no art. 257, § 8º, do mesmo diploma legal. A penalidade em questão é prevista pelo CTB para o descumprimento, pelas pessoas jurídicas proprietárias de veículos, da obrigação de, em cada autuação recebida, identificar no prazo legal o respectivo condutor. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 – 3. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Verificação da necessidade de observação dos art. 280 e 281 da Lei 9.503/1997 em relação à infração pela

não indicação de condutor prevista no art. 257 § 7º e 8º, para definir a imperiosidade da notificação da infração e da notificação de eventual imposição de penalidade". DISCIPLINA LEGAL – 4. **O Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 257, §§ 7º e 8º, prevê a aplicação de nova multa ao proprietário de veículo registrado em nome de pessoa jurídica quando não se identifica o condutor infrator no prazo determinado. Da redação da lei, verifica-se que as duas violações são autônomas em relação à necessidade de notificação da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração, devendo ser concedido o devido prazo para defesa em cada caso.** NECESSIDADE DE DUPLA NOTIFICAÇÃO: DE AUTUAÇÃO E DE APLICAÇÃO DA PENA DECORRENTE DA INFRAÇÃO - QUANTO A ESSA PENALIDADE ESPECÍFICA – 5. **In casu, a pessoa jurídica é proprietária de veículos, os quais são conduzidos por funcionários. Quando esses funcionários cometem infração de trânsito usando tais veículos, a pessoa jurídica deve indicar o condutor, para fins de punição individualizada. Se não indica, além da infração cometida com o veículo, ocorre nova infração, que é a não indicação de condutor. A controvérsia que se instaura é para saber se quanto a esta infração, de não indicação de condutor, há necessidade de expedir nova notificação, após expirado o prazo concedido.** No caso, a pessoa jurídica deverá arcar com o valor da multa da infração de trânsito e também da não indicação de condutor, caso isso ocorra – 6. **Tratando-se de situações distintas, geradoras de infrações distintas, o direito de defesa a ser exercido em cada uma será implementado de forma igualmente distinta. Ou seja, as teses de defesa não serão as mesmas, daí a razão para que se estabeleça relação processual diferenciada, para cada situação** – 7. Assim, sempre que estiver em jogo a aplicação de uma garantia, a regra de interpretação não deve ser restritiva. Ademais, sempre que depararmos um gravame, penalidade ou sacrifício de direito individual, a regra de interpretação deve, de alguma forma, atender quem sofre esse tipo de consequência, quando houver alguma dúvida ou lacuna. Veem-se exemplos dessa perspectiva no Processo Penal, com muita clareza, em que a dúvida beneficia o réu. Observa-se também no Direito do Consumidor, no do Trabalho, nos quais a parte fragilizada na relação jurídica material recebe "compensação", por assim dizer, ou desequiparação lícita, para que, no conflito verificado em um processo contra um ente mais "forte", possa se estabelecer, tanto quanto possível, a igualdade material e ela não seja prejudicada por ser mais frágil – 8.

Sendo administrativa ou de trânsito a multa, não se vê motivo para dela afastar a aplicação dos arts. 280, 281, 282 do CTB (os quais estão contidos na mesma lei federal que prevê tal multa), nem mesmo obstáculos que impossibilitem que uma segunda notificação seja expedida antes da imposição da penalidade, sendo incontestável que o próprio art. 257, § 8º, do CTB determina sanção financeiramente mais grave à pessoa jurídica que não identifica o condutor no prazo legal. Não se trata, portanto, de "fazer letra morta o texto legal", mas, ao contrário, de cumpri-lo com efetividade. PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ – 9. **Ao julgar o mérito do IRDR, o TJSP fixou tese em sentido contrário ao entendimento do STJ.** De acordo com a tese fixada pelo Tribunal a quo, desnecessária dupla notificação - ou seja, de notificação de autuação e de aplicação da pena decorrente da infração - quanto a essa penalidade específica – 10. **Conforme a jurisprudência do STJ, nesses casos, em se tratando de multa aplicada à pessoa jurídica proprietária de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação, a primeira refere-se à autuação da infração e a segunda é relativa à aplicação da penalidade** (arts. 280, 281 e 282, todos do CTB). Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.829.234/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2019; AgInt nos EDcl no AREsp 1.219.594/SP; Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17.10.2018; AgInt no AREsp. 906.113/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AREsp 1.150.193/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 6.11.2017; REsp. 1.724.601/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 28.6.2019; AREsp 1.255.108/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 12.4.2018; AgInt no REsp 1.851.111/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29.6.2020; AREsp 1.280.000/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 30.4.2018; REsp 1.736.145/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20.8.2018; REsp 1.790.627/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.5.2019; REsp 1.666.665/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.6.2017; REsp 1.879.009/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.10.2020; AgInt no REsp 1.901.841/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2021. TESE REPETITIVA – 11. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese no julgamento deste recurso repetitivo: **"Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na**

ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos arts. 280, 281 e 282 do CTB". RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO – 12. Tendo em vista a unidade de interesse dos recorrentes, os Recursos Especiais serão analisados em conjunto. Dessa feita, merece provimento tanto o Recurso Especial interposto pelo SINDLOC/SP, quanto o promovido por Diego Wasiljew Candido da Silva e Dangel Cândido da Silva. **CONCLUSÃO – 13.** Recursos Especiais providos, sob o regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. **(Recurso Especial nº 1.925.456/SP; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 21/10/2.021; Data da Publicação/Fonte: DJe 17/12/2.021)** (negritei)

Ao que se vê, restou confirmada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprescindível a dupla notificação (uma, referente à autuação da infração e a outra, sobre a aplicação da penalidade), antes da imposição da multa às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator.

Frise-se ainda que a tese antes fixada pela C. Turma Especial da Seção de Direito Público deste Egrégio Tribunal, no julgamento do IRDR nº 2187472-23.2017.8.26.0000 (TEMA nº 13), já foi consolidada em adequação ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, em seu Tema nº 1.097, no sentido de que é necessária a dupla notificação em se tratando autuação imposta à pessoa jurídica que deixa de indicar o condutor da infração de trânsito, tendo inclusive ocorrido seu trânsito em julgado, em 03/12/2.024.

Logo, as multas discutidas, baseadas no artigo 257, parágrafo 8º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997), devem ser anuladas.

Com relação à devolução do valor pago, razão também assiste à apelante.

Com efeito, a apelante fez prova dos autos de infração colacionados na inicial e do pagamento das respectivas multas (fls. 23/50), servindo para fins de devolução dos valores das multas **anuladas** e **efetivamente pagas**.

Por sua vez, o apelado sustenta que os valores oriundos das multas de trânsito são pagos ao Fundo gerido pela empresa pública URBES, razão pela qual descaberia o pedido de repetição de indébito. Contudo, tal argumento não encontra respaldo legal.

A destinação dos recursos provenientes das multas de trânsito a um fundo específico não afasta a responsabilidade do apelado pela restituição de valores indevidamente pagos. O Município, como ente federativo responsável pela imposição das penalidades, detém legitimidade passiva para figurar na ação de repetição de indébito, independentemente da destinação posterior dos recursos arrecadados.

O artigo 165 do Código Tributário Nacional, aplicável por analogia à espécie, estabelece que “o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento”. Assim, reconhecida a nulidade das multas impostas em razão da ausência de dupla notificação, emerge o direito da apelante à restituição dos valores pagos indevidamente.

Ademais, o apelado não pode se eximir da obrigação de restituir valores indevidamente arrecadados sob o argumento de que estes foram destinados a fundo específico, pois isso representaria enriquecimento

sem causa da Administração Pública, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sobre o valor a ser restituído, incidirão correção monetária, a contar do pagamento indevido das multas pela apelante, e juros de mora, desde a citação, tudo de acordo com o disposto no TEMA nº 810, de 20/11/2.017, do Supremo Tribunal Federal, e no TEMA nº 905, de 02/03/2.018, do Superior Tribunal de Justiça, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, de 09/12/2.021, quando a correção monetária e os juros de mora passam a ser calculados pela Taxa SELIC.

Portanto, deve ser reformada a r. sentença, para que a ação seja julgada procedente.

Diante da inversão do julgado, deve o apelado ser condenado a restituir as custas/despesas processuais eventualmente pagas pela apelante, conforme disposto no artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608, de 29/12/2.003⁷, bem como a pagar os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do valor das multas anuladas (R\$ 2.012,24), nos termos do artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil⁸.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** à presente **apelação**, para **anular** as multas objeto da presente demanda, aplicadas em desfavor da apelante com fundamento no artigo 257, parágrafo 8º, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503, de 23/09/1.997),

⁷ Art. 6º. A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público estão isentos da taxa judiciária.

⁸ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
(...)

§3º. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I. mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinando-se ainda a **devolução**, em favor da apelante, **do valor de R\$ 2.012,24** (dois mil e doze reais e vinte e quatro centavos). Consectários legais da condenação e honorários advocatícios, nos termos acima.

KLEBER LEYSER DE AQUINO
DESEMBARGADOR - RELATOR
(Assinatura Eletrônica)